



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0805406-82.2017.8.15.0000  
Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO (202)  
Assuntos: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]  
AGRAVANTE: UNIVERSO ONLINE S/A  
AGRAVADO: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFERIMENTO DE TUTELA. IRRESIGNAÇÃO. MATERIAL FOTOGRÁFICO. UTILIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. INFRAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9610/98. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO.***

*- Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos da Lei nº 9.610/98.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pela **Universo Online S/A** contra decisão interlocutória (ID nº 1692423) do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada (**Pro Comum nº 0802439-95.2016.8.15.0001**) proposta por **Clio Robespierre Camargo Luconi** contra o recorrente, deferiu a tutela antecipada a favor do agravado, determinando a remoção de material fotográfico do autor utilizado em site eletrônico comercial, sem autorização.

Inconformado, em suas razões recursais (ID nº 1692417), o recorrente afirma possuir vínculo meramente comercial com a empresa Ecoviagem, contudo são empresas distintas, com personalidades jurídicas diferentes, respondendo, portanto, isoladamente por suas atividades.

Pedido de efeito suspensivo indeferido (ID nº 2505886).

Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme se extrai da certidão ID nº 2659242.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça (ID nº 2671545) opinou pela regular tramitação do recurso.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Depreende-se dos autos que, o agravado ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada em face da empresa recorrente.

O MM. Magistrado *a quo*, em sua decisão, deferiu a tutela antecipada a favor do agravado, determinando a remoção de material fotográfico do autor utilizado em site eletrônico comercial, sem autorização.

Todavia, alega a empresa recorrente possuir vínculo meramente comercial com a empresa Ecoviagem, contudo são empresas distintas, com personalidades jurídicas diferentes, respondendo, portanto, isoladamente por suas atividades. Neste sentido é contra a decisão prolatada em primeiro grau que se insurge a empresa agravante.

Sobre o caso em testilha, depreende-se dos autos que as fotos utilizadas pela empresa agravante encontram-se na relação de obras fotográficas devidamente registradas no Ministério da Cultura (Fundação Biblioteca Nacional) e no Registro Notarial e Registral Toscano de Brito como sendo de propriedade do promovente, ora agravado, conforme pode ser constatado através dos ID nºs 1692424, 1692425 e 1692426.

Com efeito, a reprodução de fotografia, sem a autorização do responsável pela confecção, em sítio na internet, viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio da parte autora, sendo desnecessária, nesse caso, a prova efetiva do prejuízo, porquanto caracterizado o dano *in re ipsa*.

Outra não é a dicção extraída do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, quando assegura o direito exclusivo do autor sobre suas obras, senão vejamos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

Com arrimo na referida garantia constitucional, a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos articulados pelo art. 79, caput, e §1º, do citado diploma legal:

*Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*

**§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.**

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme documentos probatórios já discriminados acima, ser o recorrido o autor das fotografias publicadas indevidamente pelo recorrente, acrescentando a isso que a LDA - Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos arejados pelo recorrente não remanescem razoáveis, devendo, por conseguinte, ser mantida integralmente a decisão prolatada pelo Juízo *a quo*, vejamos:

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

(...)

*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*

Além disso, o artigo 29, inciso I da supracitada lei de direito autoral regulamenta a necessidade de prévia autorização do autor para utilização de sua obra, como colacionado abaixo:

*Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I - a reprodução parcial ou integral;*

(...)

Este é o entendimento adotado por esta Egrégia Corte de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE DE DIVULGAÇÃO DO TURISMO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA AUTORIA DAS FOTOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA AUTORIA DA FOTOGRAFIA. LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Art. 7º da Lei 9.610/98: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:(...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00122748120148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-10-2018).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCONFORMISMO. PRELIMINARES. Litispendência. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sentença extra petita. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DIVERSA DA PEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. A litispendência somente se caracteriza quando houver identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo, assim, necessário haver a juntada, pelo menos, da petição inicial das ações mencionadas, sem a qual impossível estabelecer uma comparação entre os elementos das ações indicadas como litispendentes. Na hipótese, a responsabilidade pela divulgação da imagem é solidária, não havendo que se falar em exclusão Paraíba Travel Ltda-ME do polo passivo da demanda. Não há que se falar em julgamento extra petita a implicar na anulação do julgado, vez que o juízo de primeiro grau analisou detidamente o pleito autoral, sendo formulado o pedido de publicação da imagem em jornal local por meio de emenda à inicial, que se deu anteriormente a efetivação da citação. MÉRITO. FOTOGRAFIA. AUTORIA COMPROVADA. PROTEÇÃO LEGAL DA TITULARIDADE E RESTRIÇÕES AO USO. ARTS. 7º, VII, 28 e 28 DA LEI Nº 9.610/98. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE MENÇÃO AO NOME DO AUTOR DO TRABALHO FOTOGRÁFICO. EXPLORAÇÃO DA FOTO SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL PROVADO. OFENSA COM O DESRESPEITO AO DIREITO EXCLUSIVO À IMAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO DE FORMA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. MINORAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS EXISTENTES. REPERCUSSÃO FINANCEIRA COM O USO INDEVIDO DA FOTO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor. **As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais. Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal. Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à Lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico. Quanto ao nexo causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido,**

*entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular. A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano. A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe in re ipsa, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor. Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima. O montante arbitrado a título de danos patrimoniais deve ser reduzido, de modo a torná-lo condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. Vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita dos recorrentes, uma vez que o uso da fotografia do Parque Marinho Areia Vermelha, teve repercussão financeira favorável aos demandados, com a finalidade exclusiva de captar o maior número de compradores da promoção ofertada pelo site. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, porém, a promovida, ora recorrente, não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o autor deixou de obter ganho, cessando um possível lucro. Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016. (TJPB; APL 0020309-79.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/08/2016; Pág. 18 ).*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA RÉ. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos.** O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. Neste viés, exsurge que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; APL 0017038-62.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/12/2015).*

Desta forma, observa-se que o recorrente infringiu claramente a Lei de Direitos Autorais, sendo portanto permitido ao autor da obra fotográfica dispor desta como bem entender, dependendo de sua prévia e expressa autorização a reprodução total ou parcial da obra.

Vale ressaltar ainda que, a empresa recorrente, por ser proprietária do sítio virtual no qual as imagens fotográficas pertencentes ao agravado foram indevidamente utilizadas, é legitimamente responsável pelo dano causado e deve responder por ele, não merecendo prosperar suas alegações sobre possíveis atividades de empresas colaboradoras de seu espaço comercial.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo inalterada a decisão do Juízo *a quo*.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, o Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2019.

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

**Relator**

06



Assinado eletronicamente por: **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **3163860**



1901251233279020000003152237